



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720782/2014-08
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.867 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente INDUSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvia Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Paulo Régis Venter (Suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-45.705, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório, em face da

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.867 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720782/2014-08

impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretensão crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Salvador (BA) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que homologou parcialmente as Declarações de Compensação - DCOMP nº 12209.43328.150509.1.7.04-4965 e nº 07953.41091.301009.1.3.04-4588, decorrentes de suposto pagamento a maior e/ou indevido relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não cumulativo, referente ao período de agosto de 2005.

2. O Despacho Decisório, às fls. 342 a 346, apresentou os seguintes fundamentos:

I. Foi enviado Termo de Intimação Fiscal nº 01/2013, em que foi solicitado ao contribuinte que fornecesse informações/esclarecimentos necessários à comprovação da regularidade da compensação efetuada, apresentando as razões do recolhimento a maior e/ou indevido que ensejaram a compensação, bem como a comprovação dos fatos através da apresentação dos documentos que lhes dão suporte.

II. Em resposta, resumidamente, apresentou a justificativa de que na DCTF entregue em 07/10/2005 o valor devido da Contribuição para o PIS era de R\$ 470.535,51; posteriormente, DCTF retificadora entregue em 17/04/2009 apontava como valor pago do tributo o montante de R\$ 461.667,68 (quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e, assim, "Com a redução do tributo a pagar de PIS/PASEP, temos um pagamento a maior no valor de R\$ 8.857,83, sendo, portanto essa a origem do crédito deste PER/DCOMP" (fl. 52). Acrescentou ainda que "Importante ressaltar que houve um erro de preenchimento neste PER/DCOMP, pois no campo onde se lê valor original do crédito inicial foi informado o valor de R\$ 470.535,51, quando o valor correto deveria ser R\$ 8.857,83".

III. Nova intimação fiscal foi enviada solicitando alguns detalhes necessários para que se pudesse analisar a procedência do pleito.

IV. Quando da transmissão do pedido de ressarcimento, a matéria encontrava-se regulamentada pela IN SRF nº 900/2008. Segundo seu art. 65, a autoridade competente para decidir sobre o ressarcimento poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito.

V. A Lei nº 9.784/99, em seu art. 36, prevê que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

VI. Levando-se em consideração o informado nos demonstrativos e declarações preenchidos pelo contribuinte e o informado em resposta à intimação, o valor que teria disponível para compensar seria de R\$ 8.857,83 (oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos); não havendo saldo para compensar a DCOMP nº 07953.41091.301009.1.3.04-4588.

VII. Consulta ao sistema do Sief / Fiscalização Eletrônica / Analisar Valores / Pagamento demonstra que há um saldo disponível para ser utilizado no montante de R\$ 8.857,83 (oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.867 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720782/2014-08

três centavos), valor coincidente com a justificativa para compensação da DCOMP nº 12209.43328.150509.1.7.04-4965. E, assim, não há mais saldo a ser compensado, sendo assim, a DCOMP nº 07953.41091.301009.1.3.04-4588 deve ser não homologada.

3. Por sua vez, a contribuinte, Irresignada, com a decisão, apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 357 a 362, alegando, em síntese, que:

a) A INAL (Indústria Nacional de Aços Laminados S/A- incorporada pela Companhia Metalúrgica Prada- CNPJ 56.993.900/0001-31), aderiu ao parcelamento alternativo (Programa de Recuperação Fiscal- REFIS), em 11 de dezembro de 2000.

b) As regras desse parcelamento previam que o débito consolidado deveria ser pago em 60 prestações iguais e sucessivas acrescidas da TJLP; porém, para os optantes da segunda fase da adesão, o artigo 3º, da Lei nº 10.189/2001, determinava o pagamento de duas prestações mensais nos primeiros seis meses, de forma que a primeira e a segunda fase se igualassem quanto aos períodos dos pagamentos.

c) No mais, com base no art. 49 da Lei nº 9.964/2000, as pessoas jurídicas poderiam optar, durante o período em que submetidas ao REFIS, pelo regime de tributação com base no lucro presumido. A INAL fez essa opção no período ora considerado.

d) A seguir, de acordo com a intimação nº 131, de 28 de fevereiro de 2007 (doc. 10), nos autos do processo de parcelamento nº 10168.000222/2007-58, foi proferida decisão no sentido de que a empresa não quitou o REFIS, remanescendo a quantia de R\$ 495,62.

e) Ainda, segundo essa decisão, a falta de quitação indica que a empresa pagou as prestações menores que as devidas, e, com isso, teria mantido a opção pelo Lucro Presumido, no segundo semestre de 2005. Isso ocasionou a sua exclusão do Programa, nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000, e Pela Portaria n. 1.534, de 7 de fevereiro de 2007.

f) Mais adiante, foi intimada, em 20/02/2009 (Intimação nº 21/2009, doc. 11) a apresentar DIPJ retificadora para o período de 07/2005 a 12/2005, de modo que o regime de apuração passasse a ser a do lucro real.

g) Face a mudança de regime de tributação, alterou-se também a sistemática de apuração do PIS e da COFINS, que passaram- do primeiro para o segundo semestre/2005- de regime cumulativo para o regime não cumulativo.

h) Desta forma, prosseguiu a INAL na retificação das suas obrigações acessórias (DCTF original e retificador, DACON original e retificador, docs. 8,9,13 e 14), o que resultou em um crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS não cumulativo, no valor de R\$470.535,51. pleiteado nas PER/DCOMP's objeto do despacho decisório então combatido.

i) Ao contrário do informado pela própria Contribuinte- em resposta ao Termo de Intimação Fiscal n. 01/2013-, portanto, o crédito total utilizado no valor de R\$470.535,51 é legítimo, líquido e certo.

j) As informações corretas, a respeito do crédito utilizado, podem ser sintetizadas da seguinte forma:

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.867 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720782/2014-08

☐ Não houve erro no preenchimento da PER/DCOMP 1209.43328.150509.1.7.04-4965, isto é, não é equivocada a informação de que o crédito total corresponde a R\$470.535,51;

☐ Houve erro na DCTF retificadora ativa, a qual não reflete o direito a esse crédito, pois alterou o valor do crédito original de R\$470.535,51 para R\$461.677,68, o que faria concluir, de maneira errada, pela existência de um saldo a compensar de apenas R\$8.857,83 (diferença entre o montante declarado no original e na retificadora);

☐ Ao se analisar o DACTON retificador ativo do mês de agosto de 2005, não há PIS a pagar, tendo em vista que os créditos apurados naquele período foram superiores aos débitos considerados (sistemática não cumulativa adotada para o segundo semestre/2005)

k) Conclui-se, portanto, que houve mero erro material no preenchimento da DCTF retificadora ativa, uma vez que o valor informado do PIS (regime não cumulativo) não reflete o valor apurado no DACTON retificador ativo.

l) Enquanto, pelo comparativo entre DCTF's original e retificadora, chega-se ao valor de crédito no montante de apenas R\$8.857,93, ao se cotejar as DACTON's, original e retificadora, verifica-se um crédito total de R\$470.535,51 para o mesmo período.

m) Desta forma, o crédito a ser considerado para efeitos de análise das DCOMP's n. 12209.43328.150509.1.7.04-4965 e 07953.41091.301009.1.3.4588 é o de valor total originário de R\$470.535,51, montante suficiente para quitar os débitos compensados em sua integralidade.

4. A contribuinte finaliza requerendo que "seja reformado o Despacho Decisório ora impugnado, para reconhecer e homologar, em sua totalidade, a DCOMP nº 07953.41091.301009.1.3.4588 extinguindo-se o crédito tributário correspondente".

5. Requer ainda que "caso não se entenda pela homologação da DCOMP em questão, seja convertido o feito em diligência para comprovação da existência, liquidez e certeza do crédito utilizado".

Cientificada dessa decisão em 30/04/2019, conforme Termo de Ciência de fl. 543, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 30/05/2019, pugnano pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento. Entendo, contudo, pela necessidade de conversão do processo em diligência para verificar a validade e montante do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Trata-se de Declarações de Compensação formulado, transmitido em **15/05/2019 e 30/10/2009**, visando o aproveitamento de crédito de PIS decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado na competência de agosto/2005.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.867 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720782/2014-08

Antes do Despacho Decisório, a autoridade administrativa intimou a Contribuinte para que apresentasse as provas que legitimassem o crédito pleiteado. Após a resposta, sobreveio Despacho Decisório (fls. 342 a 346) homologando parcialmente as DCOMPs até o limite do crédito reconhecido no valor de R\$ 8.857,83.

A Contribuinte apresenta manifestação de inconformidade e junta aos autos cópia do PER/DCOMP, do DARF do pagamento a maior, e da DCTF original e retificadora, DACon original e retificador a fim de comprovar o alegado direito creditório.

A DRJ manteve o Despacho Decisório e julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que a Contribuinte não fez prova dos lançamentos contábeis, não apresentando documentos hábeis e idôneos a comprovação do crédito.

Em Recurso Voluntário a Recorrente aduz, em síntese, que se equivocou quanto às informações prestadas à Fiscalização, e explica o seguinte:

(i) à época, apresentou sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, referente ao mês de agosto/2005, informando o PIS a pagar no valor de R\$ 470.535,51 (Doc. 08), e, por isso, efetuou o recolhimento da PIS neste mesmo valor (R\$ 470.535,51), conforme comprovante de pagamento do DARF anexo (Doc. 09), recolhido em 15/09/2005;

(ii) após verificações internas devido a mudança na sistemática de apuração do PIS/COFINS em razão da exclusão do REFIS, constatou-se que o valor originalmente informado na DCTF estava incorreto, sendo significativamente menor do que aquele que, de fato, deveria ter sido recolhido a título de PIS com relação ao mês em referência;

(iii) houve erro na DCTF retificadora ativa, a qual não reflete o direito a esse crédito, pois alterou o valor do crédito original de R\$ 470.535,51 para R\$ 461.677,68, o que, equivocadamente, fez concluir pela existência de crédito de apenas R\$ 8.857,83.

(iv) todavia, ao analisar a DACon original e a retificadora ativa do mês de agosto/2005, enviado antes do Despacho Decisório, é possível verificar que existe, na verdade, um valor de R\$ R\$ 470.535,51 a recuperar, uma vez que no mês de agosto/2005 não houve PIS a ser recolhido, razão pela qual pleiteou-se o valor integral da DARF paga em 15/09/2005.

Em seu Recurso junta aos autos, além das cópias da DCOMPs; DARF de pagamento; das DCTFs original e as duas retificadoras e da DACon original e retificadora (registre-se TODAS apresentadas antes do Despacho Decisório), toda a apuração do COFINS e da COFINS do período analisado a fim de demonstrar o seu equívoco (fls. 631 a 648). Não há, no entanto, a comprovação da DCTF retificadora esclarecendo o equívoco.

Vejamos:

Impende consignar que o crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação de qualquer declaração (a exemplo, a

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.867 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720782/2014-08

DCTF), mas sim com o pagamento indevido ou a maior. A apresentação da DCTF retificadora não é requisito imprescindível à homologação da compensação, desde que a certeza e liquidez do indébito tributário estejam comprovadas por outros meios nos autos do processo administrativo.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa transcrevo abaixo:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, **ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.**

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)”. (grifou-se)

Noutras palavras, a inexistência de DCTF retificadora não pode servir de óbice para a apreciação de documentos que legitimem a existência do crédito.

No caso em estudo, a Recorrente reconhece que a DCTF ativa no momento da decisão apresentava erros a gerar créditos menores que aqueles requeridos, mas que da análise dos **DACONS original e retificador, apresentados antes do Despacho Decisório,** seria possível enxergar o real valor recolhido indevidamente.

Inicialmente, em manifestação de inconformidade, a Recorrente não trouxe outros documentos fiscais a avalizar seus argumentos, razão pela qual a DRJ manteve o Despacho Decisório. Todavia, como acima descrito, em seu Recurso Voluntário o Contribuinte trouxe, além da documentação antes apresentada, novos documentos que sugerem a existência do crédito (apuração do PIS e da COFINS do período), razão pela qual entendo que o processo não está apto a ser julgado no presente momento.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.867 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720782/2014-08

No processo administrativo tributário federal as provas que se pretende dispor devem ser apresentadas na impugnação do contribuinte, precluindo seu direito fazê-lo em outro momento processual (art. 16 e seus parágrafos, do Decreto Lei nº. 70.235/72).

Entretanto, no tocante à prova documental, nada obstante a lei prever as hipóteses para a sua apresentação *a posteriori, ex vi*, art. 16, § 4º, do Decreto Lei nº. 70.235/72, tal regra é flexibilizada. Diferente do que ocorre no processo civil, no qual o juiz está limitado ao exame dos fatos e provas apresentadas nos autos (verdade formal), o órgão julgador fiscal pode, inclusive de ofício, na condução processual, buscar complementos (via diligências e perícias, entre outras) para suprir omissões ou irregularidades levadas a efeito pelas partes, visando a busca da tão prestigiada verdade material.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Importante salientar que não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação. Observa-se que nem a autoridade de origem, nem a DRJ, se pronunciaram sobre os novos documentos apresentados pelo Contribuinte, que podem impactar diretamente na apuração dos valores envolvidos no pedido de compensação.

As autoridades administrativas não podem deixar de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, caso contrário restará comprometida a própria regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja consequência é declaração de nulidade, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) intime a Recorrente para apresentar, além dos documentos já juntados aos autos, cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito tomado pelo contribuinte (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes).

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.867 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720782/2014-08

Renata da Silveira Bilhim